



CADEP INFORMA - GESTÃO

Maio de 2025
Nº 33/25

Prezadas Associadas,

Encaminhamos, a seguir, o artigo de autoria de **Monica Moya Martins Wolff**, membro do Tribunal de Ética e Disciplina, Turma 1-Deontológica, da OAB-SP, com o seguinte Título:

A INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA ERA DO PROCESSO DIGITAL

Lembramos que esse mesmo tema foi discutido na Reunião do CADEP de 10.3.25, com base no artigo do nosso Coordenador Stanley Frasão sob o título **"Será o fim da carteira suplementar para os advogados?"** ([Clique aqui](#)), quando foram mencionados e comentados os três Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, que tratam da revogação da Inscrição Suplementar. Continuamos acompanhando a evolução deste importante assunto para as Sociedades de Advogados.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

A Inscrição Suplementar na Era do Processo Digital

A advocacia, assim como quase todas as demais atividades profissionais, tem sido fortemente impactada pelo avanço da tecnologia e de forma muito acelerada.

Para os Advogados formados há algum tempo é curioso imaginar que, um aluno hoje ingressante no curso de direito, sequer tenha contato com autos de processos físicos quando da prática do estágio ou atuação profissional como advogado.

Ao mesmo tempo, para os Advogados com mais tempo de formação, muitas vezes também pode ser mais difícil acompanhar o avanço da tecnologia e sua utilização para as atividades profissionais mais corriqueiras, como o protocolo de uma simples petição ou a participação em uma audiência de conciliação através de uma plataforma virtual. E nessas situações, a estrutura física existente nas mais diversas seccionais da OAB por todo o território brasileiro tem um papel fundamental para auxiliar o exercício da advocacia por todos os seus inscritos.

Com a deflagração da pandemia da covid-19, o ritmo do avanço da tecnologia na área do

direito parece ter acelerado ainda mais, e certamente é um fato e não apenas uma sensação.

O Judiciário bandeirante, por exemplo, como muitos outros, em um curto espaço de tempo, passou a adotar a realização das audiências, julgamentos e despachos de forma virtual, algo que era bastante raro, para não dizer inexistente, antes de março de 2020.

Estabeleceu-se, ainda, uma nova rotina de trabalho entre magistrados, Advogados e demais profissionais atuantes da área, o conhecido sistema híbrido, que concilia o trabalho presencial e o remoto, o que permite aos Advogados exercer a advocacia em outros Estados da federação sem se ausentar de seu domicílio profissional.

Para o Advogado que atua na área contenciosa é nítido o ritmo acelerado de digitalização do acervo de autos físicos, dando a percepção de que, em muito pouco tempo, aquele cenário dos fóruns abarrotados de papeis se transformará de vez, quiçá suprimindo para sempre uma prática que era bastante comum na advocacia, a consulta dos autos no balcão do cartório.

A era digital se instalou definitivamente e parece que, num piscar de olhos, transformou ainda mais a área do direito, tornando-a muito mais dinâmica e acessível aos Advogados.

O preâmbulo acima se faz necessário para o tema a ser abordado no presente artigo a respeito da obrigatoriedade de inscrição suplementar na era do processo digital.

Como se sabe, o art. 10 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) trata do tópico pertinente à inscrição do Advogado, prevendo que a principal deve ocorrer junto à Seccional na qual o Advogado pretende estabelecer seu domicílio profissional. Assim dispõe o art. 10 e seu § 1º:

“Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado

O § 2º do mesmo artigo impõe ao Advogado o dever de promover sua inscrição suplementar em outros Estados da federação, quando ocorrer o exercício habitual da profissão em outros territórios, dispondo expressamente que a habitualidade fica caracterizada pela “intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”.

A disposição legal, portanto, é clara ao impor tal exigência tão somente aos Advogados atuantes na esfera contenciosa, na medida em que o único parâmetro previsto é o número de causas patrocinadas anualmente pelo profissional em outros Estados, diversos daquele no qual tem sua inscrição principal, como se verifica do dispositivo adiante reproduzido:

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

O parágrafo seguinte¹ ainda dispõe que o Advogado deve requerer a transferência de sua inscrição para outra unidade federativa para a qual mude seu domicílio profissional, de forma que a inscrição principal será sempre junto à Seccional do Estado em que for exercida de forma mais habitual a advocacia.

O art. 26 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em harmonia com o quanto disposto no art. 10 da Lei nº 8.906/94, igualmente dispõe que:

Art. 26. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.

Fica nítido, portanto, que o legislador, ao prever a obrigação pertinente à obrigatoriedade da inscrição suplementar, a impôs tão somente aos profissionais atuantes na advocacia contenciosa, não trazendo qualquer outro elemento que pudesse ensejar a mesma obrigatoriedade àqueles que atuam, por exemplo, apenas nas áreas consultivas ou administrativa dos mais diversos ramos do direito.

E o legislador assim o fez desde a promulgação da Lei nº 4.215/63, ou seja, há exatos 60 anos, como destacado adiante:

Art. 55. O advogado fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede de sua atividade (art. 54, inciso VIII).

Parágrafo único. Além da, principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar

nas Seções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

1 § 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

Art. 56. A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional em Seção Respectiva, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Considera-se exercício temporário da profissão a intervenção judicial que não exceda a cinco causas por ano.

§ 2º Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção, a comunicação ao Presidente desta, do ingresso em juízo, com a indicação:

- a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;*
- b) de natureza da causa;*
- c) do cartório e instância em que ocorre o processo;*
- d) do endereço permanente do advogado.*

Enfim, a obrigação de inscrição suplementar foi instituída há muito tempo, quando os profissionais da advocacia se limitavam ao uso de máquinas de escrever e, muito possivelmente, sequer imaginavam as facilidades que seriam proporcionadas pelo uso de computadores e redes de internet, de forma a permitir a atuação nas comarcas mais longínquas de seus domicílios profissionais.

A Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Estado de São Paulo, por sua vez, tem diversos precedentes acerca do tema envolvendo a inscrição suplementar, tendo sedimentado seu entendimento, especialmente para esclarecer como se dá o cômputo das cinco causas por ano que podem configurar a intervenção judicial habitual, a cumulação de outras demandas em anos posteriores e se os incidentes processuais se somam ao limite legal anual.

É exatamente o que se extrai do precedente a seguir, cuja ementa, por si só, é esclarecedora o suficiente:

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR - CONCEITO E CRITÉRIOS - LIMITES ÉTICOS.

Nos termos do art. 10, § 2º, EAOAB e art. 26, do Regulamento Geral do EAOAB, a inscrição suplementar é exigível se houver o patrocínio concomitante em Seccional diversa da inscrição principal do(a) profissional e somente se o fizer com habitualidade. A habitualidade foi conceituada como a intervenção judicial superior a 5 causas por ano. A expressão “a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano” não se refere a andamentos processuais (recursos, petições diversas, etc), pois apenas serão computados os processos novos, protocolados no ano que está em curso, de maneira não cumulativa. Da mesma forma, cautelares e execução de sentença decorrem do processo principal e não somam como uma nova causa. Atuação em Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, mesmo em ações de competência originária, não se somam ao limite de causas obrigatórias para a inscrição suplementar. O critério de apuração das causas em Seccional diversa do domicílio é individual. Todavia, caso uma sociedade de advogados decida constituir filial em outra Seccional, ficam seus sócios obrigados a efetivarem a inscrição suplementar nessa Seccional onde constituírem a filial. Não é demais lembrar que quaisquer subterfúgios ou emprego de meios ardis para fraudar a obrigatoriedade da inscrição suplementar é conduta antiética. Precedente: **Proc. E-4.607/2016, E-4.982/2018, E-5.417/2020, E-5.556/2021 e E-5.532/2021. Proc. E-5.774/2021**

- v.m., em 19/05/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Revisor – Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. JAIRO HABER.

Outros precedentes no mesmo sentido:

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – LIMITE DE CINCO CAUSAS POR ANO – INCIDENTES PROCESSUAIS – RECURSOS – AÇÕES INCIDENTAIS – EXECUÇÕES DE SENTENÇA – CAUSA ÚNICA – DESNECESSIDADE – NÃO CUMULATIVIDADE.

A norma é clara e não comporta muita digressão sobre o exercício habitual da profissão, em território sujeito a Conselho Seccional diverso daquele da inscrição principal. Tanto o critério material (intervenção judicial), quanto o critério quantitativo (em mais de cinco causas por ano), estão estampados do texto legal. Advogado, que atua em mais de 5 (cinco) causas por ano em territórios diversos daquele do Conselho Seccional no qual é inscrito, deve providenciar a inscrição suplementar. A contagem de cinco causas ao ano, prevista no § 2º do art. 10 do EAOAB, refere-se a causas novas, não se computando neste número aquelas (ativas) advindas de anos anteriores. Diante do regime adotado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), as medidas cautelares, ainda que requeridas em caráter antecedente, não se somarão ao pedido principal para fins do limite de 5 (cinco) causas anuais para atuação sem inscrição

suplementar. Não há obrigatoriedade de inscrição suplementar para atuação em Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, inclusive para feitos de sua competência originária. Precedentes: E-4.239/2013, E-4.259/2013, E-4.607/2016, E-5.556/2021. **Proc. E-5.936/2022 - v.u., em 16/02/2022, parecer e ementa da Relatora Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Revisor – Dr. CLÁUDIO BINI - Presidente Dr. JAIRO HABER.**

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR - NORMA PREVISTA NO ART. 10, § 2º DO EOAB - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM OUTRA SECCIONAL EM MAIS DE CINCO CAUSAS POR ANO - OBRIGATORIEDADE - HABITUALIDADE - CRITÉRIO OBJETIVO.

Conforme disposto no artigo 10 do EAOB, e ressalvando-se o disposto no Provimento 197/2020 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado é obrigado a promover a sua inscrição suplementar caso atue com habitualidade em causas em trâmite no território de outro Conselho Seccional, diverso daquele onde tem a sua inscrição principal, entendendo-se por habitualidade a intervenção judicial que exceder cinco causas por ano. Norma com critério objetivo que deve ser aplicado para o exercício da advocacia, seja utilizando-se a inscrição principal, seja eventual inscrição suplementar já existente. Caso o limite quantitativo de cinco causas por ano seja extrapolado, será obrigatória a inscrição suplementar do advogado na respectiva seccional, não bastando uma única inscrição suplementar para que esse atue com habitualidade em todos os Estados da federação. **Proc. E-5.715/2021 - v.u., em 17/03/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. JAIRO HABER.**

O Estatuto da OAB traz, ainda, mais uma hipótese legal que impõe aos Advogados o dever de promover a inscrição suplementar em outros Estados federativos, qual seja, nas situações em que a Sociedade de Advogados constituir filiais em território de Seccional diversa da qual está registrada sua sede, como se verifica do art. 15, § 5º, adiante reproduzido:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. Nesse sentido, vale dar destaque ao seguinte precedente, também da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP:

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR - NORMA PREVISTA NO ART. 10, § 2º DO EOAB - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA ADVOCACIA EM OUTRA SECCIONAL EM MAIS DE CINCO CAUSAS POR ANO - OBRIGATORIEDADE - APURAÇÃO INDIVIDUAL DO CRITÉRIO DE HABITUALIDADE - ABERTURA DE FILIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM OUTRA SECCIONAL - NORMA PREVISTA NO ART. 15, § 5º DO EOAB - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DE TODOS OS SÓCIOS. Conforme disposto no artigo 10 do EAOB, e ressalvada a hipótese prevista no Provimento 197/2020 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado é obrigado a promover a sua inscrição suplementar caso atue com habitualidade em causas em trâmite no território de outro Conselho Seccional, diverso daquele onde tem a sua inscrição principal, entendendo-se por habitualidade a intervenção judicial que exceder cinco causas por ano. Contudo, o mesmo não se dá com a sociedade de advogados que, nos termos do art. 15 do EOAB, é obrigada a se registrar perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território venha a instalar filial. E nesse caso, todos os seus sócios devem fazer inscrição suplementar na mesma Seccional, com exceção dos sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial. Não há obrigatoriedade, portanto, da sociedade de advogados fazer inscrição nos Estados onde algum(ns) de seus(s) sócio(s) atue(m) com habitualidade. **Proc. E-5.695/2021 - v.u., em 17/03/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. JAIRO HABER.**

O tema aqui abordado tem sua relevância porque o advogado que deixa de cumprir a determinação legal relativa à obrigatoriedade de promover sua inscrição suplementar em outros estados federativos, nos quais atua com habitualidade, o que fica revelado pelo patrocínio de mais de 5 (cinco) ações ao ano, incorre em infração ética.

É o que dispõe o artigo 34, inciso I, do Estatuto da OAB:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

Com efeito, o artigo 10, também do Estatuto da OAB, impõe ao Advogado o dever de promover sua inscrição suplementar nos demais estados federativos em que exerça a atividade com habitualidade, sendo que o profissional que não observa tal exigência, incorre em infração disciplinar, representada pelo exercício da advocacia quando impedido, justamente por não estar inscrito na Seccional correspondente.

A pena para tal infração ética é a censura, conforme previsão contida no artigo 36, inciso I, da Lei nº 8.906/94, podendo ser *“convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante”* (§ único do mesmo artigo).

A questão a ser refletida aqui é qual a motivação que levou o legislador a prever a obrigatoriedade da inscrição suplementar nos casos de exercício da advocacia de forma habitual em outros estados federativos, assim entendida como o patrocínio de mais de 5 (cinco) ações ao ano, bem como se tal exigência legal tem razão de persistir na era digital, especialmente porque sua não observância pode constituir infração ética, suscetível à aplicação de sanção disciplinar.

A distinção do legislador certamente tem em sua origem alguma motivação, que, na minha percepção, só se justifica pela assistência prestada aos Advogados pelas seccionais da OAB presentes nas milhares de cidades do território brasileiro.

Os profissionais do direito formados há menos tempo provavelmente sequer tenham dimensão da importância de tal assistência à advocacia. Eu mesma, por inúmeras oportunidades, como advogada atuante na área do contencioso cível, me beneficiei de tal amparo, seja para fazer fotocópias de processos físicos, quando ainda não se dispunham de máquinas fotográficas ou aparelhos telefônicos com câmeras, ou para usar os computadores disponíveis (e até mesmo máquinas de escrever) para redigir uma petição na sala existente no fórum, ali mesmo imprimi-la e na sequência proceder ao seu protocolo.

A estrutura implementada pelas seccionais da OAB sempre teve uma fundamental relevância para o exercício da advocacia, não apenas por aqueles que podem estar ali apenas de passagem para a realização de uma audiência ou despacho com o Juiz, como também pelos Advogados atuantes em determinada comarca cujo exercício da atividade profissional depende essencialmente de tal estrutura.

É fundamental que possamos refletir sobre o exercício da advocacia nas mais diversas realidades existentes em nosso país e, principalmente, que, muito provavelmente, a grande maioria dos Advogados possa até depender da estrutura disponibilizada pela Seccional à qual se encontra inscrito para fazer uso de um computador com acesso a uma boa rede de wi-fi.

Ao que me parece, o legislador, ao indicar como critério para a obrigatoriedade de inscrição suplementar em outra Seccional a circunstância do exercício habitual da advocacia, assim configurada pelo patrocínio de “até o total de cinco causas por ano”, apenas me permite concluir que assim o fez em virtude de que o Advogado, a partir do momento em que tem essa habitualidade do exercício profissional, faz uso da estrutura disponibilizada pela Seccional de outro Estado, o que exigiria a contraprestação necessária, representada pela inscrição suplementar e consequente pagamento da anuidade e demais taxas devidas.

Isso porque, a disposição legal não impõe a mesma obrigação ao Advogado atuante em outras esferas do direito, seja na área consultiva, administrativa ou societária, por exemplo.

Tal circunstância, nitidamente, traz uma distinção, permitindo que alguns profissionais do direito, dependendo da área de sua atuação, possam atuar em todos os Estados da federação vinculados tão somente à Seccional de seu domicílio profissional, enquanto aqueles atuantes no contencioso devam promover a inscrição suplementar se superado o limite de até cinco causas por ano.

Ocorre que, como aqui refletido no início do artigo, a realidade profissional da advocacia de hoje é completamente distante e dissociada daquela vivenciada quando da promulgação da Lei nº 8.906/94, em 04 de julho de 1994, ou seja, há quase 30 (trinta) anos.

Em tal época, a atuação do Advogado em outros Estados era muito mais inacessível, na medida em que exigia constantes deslocamentos ao fórum para a simples verificação dos autos, até então exclusivamente físicos, ou se dava por meio de Advogados atuantes como correspondentes locais, que cuidavam de providenciar as cópias necessárias e, até mesmo, realizar o protocolo de manifestações.

Quiçá, em tal momento, o exercício da advocacia com habitualidade em mais de uma

Seccional, estava restrito às grandes bancas do direito, ou aos profissionais domiciliados em comarcas próximas da divisa entre dois Estados.

No entanto, com o decorrer dos anos e as mudanças propiciadas pela tecnologia, em especial a inicial implementação dos autos digitais, a digitalização do acervo físico existente e, posteriormente, com a deflagração da pandemia da covid- 19 no início de 2020, vivenciou-se uma abrupta implementação da realização de atos processuais por meio de plataformas virtuais (despachos, audiências e julgamentos), sendo inegável reconhecer que o exercício da advocacia se tornou muito mais democrático.

Isso porque, nos dias de hoje, é muito mais acessível ao Advogado patrocinar um cliente em determinada demanda contenciosa em qualquer comarca do Estado brasileiro, sem que tenha que se deslocar, à exceção das circunstâncias que exijam despachos, audiências e julgamentos no formato exclusivamente presencial.

Da mesma forma, o Advogado hoje domiciliado em determinada comarca tem a possibilidade de ser contratado por uma banca de advocacia situada a milhares de quilômetros de distância para trabalhar no formato 100% home office. Tal circunstância também se tornou muito benéfica às Sociedades de Advogados que, anteriormente, não conseguiam viabilizar a contratação de determinado profissional por exigir a presença física e, necessariamente, a mudança de domicílio, o que por muitas vezes resultava na impossibilidade de agregar um profissional que atendia aos requisitos de determinada vaga.

Há de se refletir, ainda, que a tecnologia e a virtualização dos atos processuais permitem aos Advogados das comarcas distantes das capitais (ou domiciliados em outros Estados) realizarem sustentações orais quando dos julgamentos em sessões virtuais, evitando, assim, o seu deslocamento, o que, na maior parte das circunstâncias, exige que o cliente tenha condições financeiras de custear tal despesa.

O mesmo se dá com relação à atuação perante as Cortes Superiores (STJ e STF), cujo acesso para a realização de despachos ou sustentações orais em julgamentos era praticamente exclusividade dos Advogados domiciliados no Distrito Federal ou aqueles integrantes de grandes bancas de advocacia ou, ainda, que patrocinam causas relevantes, nas quais os clientes têm condições financeiras de arcar com o necessário deslocamento quando o ato processual é realizado de forma exclusivamente presencial.

Portanto, a reflexão que proponho aqui é se, na atual realidade, a obrigatoriedade de inscrição suplementar, na forma prevista na lei, não passou a ter um caráter meramente arrecadatório.

E a resposta me parece ser positiva, na medida em que o direito brasileiro, diferentemente de alguns países, é homogêneo, seja no direito material ou processual, o que, a princípio, não deveria exigir a inscrição suplementar em outras seccionais, além daquela na qual estabelecido o domicílio profissional. Tanto é fato que o único parâmetro indicado pela legislação para a exigência de inscrição suplementar é o número de novas causas patrocinadas ao ano pelo Advogado.

Por outro lado, observo que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assim dispõe sobre a obrigatoriedade de pagamento das contribuições por seus inscritos, bem como a destinação da receita:

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional(...)

Art. 56. As receitas brutas mensais das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias, juros e multas, podendo-se deduzir da base de cálculo, as despesas financeiras de compensação dos boletos bancários e taxa de utilização de cartão de crédito, exceto aquelas de antecipação de recebíveis, serão deduzidas em 60% (sessenta por cento) para seguinte destinação:

I – 10% (dez por cento) para o Conselho Federal;

II – 3% (três por cento) para o Fundo Cultural;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, regulamentado em Provimento do Conselho Federal;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento) para as despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional.

A contribuição de cada inscrito tem 60% (sessenta por cento) de seu valor destinado na forma prevista no art. 56 do Regulamento Geral, como detalhado acima. O Advogado com inscrição suplementar em outras seccionais, portanto, contribui mais de uma vez para o Conselho Federal e também para Fundo Cultural e FIDA. Além disso, parte substancial da contribuição da inscrição suplementar é destinada a suportar as “despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional”.

Isso significa que o Advogado obrigado a promover sua inscrição suplementar pela circunstância de patrocinar mais de 5 (cinco) causas ao ano no Estado de outra Seccional, embora sequer tenha a necessidade de deixar seu domicílio profissional para exercer a advocacia em outras comarcas da federação, contribui de forma significativa para manutenção de uma Seccional da qual sequer terá oportunidade de usufruir de qualquer contrapartida na maior parte das vezes.

No atual momento, passados quase 30 (trinta) anos da vigência do Estatuto da Advocacia (e 60 anos da Lei nº 4.215/63), não vejo razão para persistir tal obrigação, na medida em que a realidade hoje existente e a forma de atuação dos Advogados é completamente diversa e provavelmente inimaginável quando da sua instituição.

Além disso, a exigência de inscrição suplementar prevista na lei acaba por onerar somente os profissionais do direito que atuam na área contenciosa, exigindo deles o respectivo recolhimento das anuidades devidas a mais de uma Seccional, criando um nítido cenário de ausência de isonomia, além de não usufruírem de qualquer contraprestação junto às seccionais nas quais possuem inscrição suplementar.

Penso ser a hora da Ordem dos Advogados do Brasil, como entidade de classe, rever a obrigatoriedade da inscrição suplementar, tal como prevista no art. 10 do Estatuto da Advocacia e da OAB, sob pena de acabar por infringir outra disposição contida na mesma lei, o art. 7º, que garante aos Advogados “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Nos dias de hoje, em razão da quase total ausência de barreiras físicas para o exercício da advocacia, não vislumbro qualquer motivo para persistir a obrigatoriedade de inscrição suplementar, restando, unicamente, o caráter arrecadatário de tal exigência, que além de dificultar a prática profissional do Advogado (em ofensa ao art. 7º do EAOAB) e onerá-la de forma expressiva, ainda pode configurar uma infração ética (art. 34, I, EAOAB), em caso de não observância.

A alteração legal com relação à exigência da inscrição suplementar já deveria ter sido implementada há muito tempo e a cada dia se torna ainda mais urgente. É preciso ter sempre presente o quanto estatuído no art. 133 da Constituição Federal, de que o “advogado é indispensável à administração da justiça” e, ao persistir a determinação hoje vigente e respectiva contribuição, é inevitável que restará restringida a atuação profissional do Advogado.

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails